



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1004-24.2014.6.02.0000, CLASSE 10

RESOLUÇÃO Nº 15.516
(30.07.2014)

CONSULTA (PETIÇÃO) Nº 1004-24.2014.6.02.0000, CLASSE 10.
CONSULENTE/REQUERENTE: Secretário de Estado da Saúde de Alagoas.
RELATOR: Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

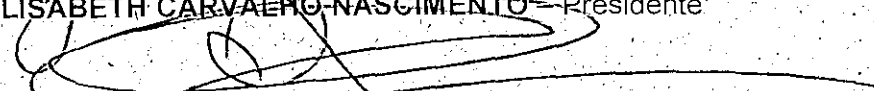
Ementa.

· ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE
MUTIRÃO DE SAÚDE. AÇÃO GOVERNAMENTAL
CONTINUADA. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73,
INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97.
NECESSIDADE PÚBLICA RECONHECIDA. PEDIDO
DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em autorizar o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 30 dias do mês de julho do ano de 2014:


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator.


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1004-24.2014.6.02.0000, CLASSE 10

RELATÓRIO

O Secretário de Estado da Saúde de Alagoas, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, encaminhou a esta Corte de Justiça pedido de autorização para a continuidade do Mutirão de Saúde em Movimento, realizado em parceria com a Associação dos Pais e Amigos de Excepcionais da Saúde – APAE.

O requerente alegou que os referidos mutirões supririam a carência de exames e consultas especializadas no SUS, e teriam como principal objetivo a possibilidade de intervenção oportuna para a resolutividade de problemas de saúde da população, evitando-se a internação hospitalar; além de desafogar as regionais de Arapiraca e Maceió.

Mencionou, ainda, que o evento facilitaria o acesso à saúde de comunidades de baixo poder aquisitivo, estimulando práticas preventivas, constituindo-se, portanto, em uma ação continuada do Sistema Único de Saúde – SUS.

Requeru, em obediência à legislação eleitoral, pronunciamento deste Tribunal sobre a questão.

A Desembargadora Presidente determinou a distribuição do feito (fl. 15), vindo-me os autos conclusos.

O d. representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou da seguinte forma:

“a) pelo recebimento do documento de fls. 02/03 como expediente administrativo, com a devida retificação da classe processual dos presentes autos;

b) seja autorizada à Secretaria Estadual de Saúde a realização de propaganda institucional com vistas a promover o evento MUTIRÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, com espeque na parte final da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97”.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1004-24.2014.6.02.0000, CLASSE 10

VOTO

Senhores Desembargadores, o Secretário de Estado da Saúde de Alagoas, por meio do ofício nº 2.148/2014, de 14 de julho de 2014, consulta esta Corte de Justiça Eleitoral acerca da possibilidade de dar continuidade ao Mutirão Saúde em Movimento, realizado em parceria com a Associação dos Pais e Amigos de Excepcionais da Saúde – APAE em face do que preconizaria a Lei nº 9.504/97.

Antes, contudo, de adentrar a matéria de fundo, registro que a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, evitando-se, com isso, eventual pronunciamento sobre casos concretos.

Desta forma, o pedido de “consulta” deve ser recebido por este Tribunal como pedido de autorização, a fim de que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 se pronuncie previamente acerca da necessidade e legalidade da campanha institucional para a realização do mutirão de saúde. Registre-se, por oportuno, que falcete a esta Justiça Especializada competência para consentir ou não acerca de sua execução, posto que não lhe incumbe autorizar projetos ou programas da administração pública.

A legislação de regência assim preconiza:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1004-24.2014.6.02.0000, CLASSE 10

indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;(grifo nosso).

O presente dispositivo cuida da conhecida publicidade institucional referente a atividades e/ou serviços da administração direta e indireta que, na zona de aproximação temporal das eleições pode vir a ocasionar verdadeiro desequilíbrio no pleito. Assim, proíbe-se a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, inclusive campanha de entidade da administração indireta.

Logo, a possibilidade dos candidatos, que possuem aproximação com a máquina pública, de se utilizarem da propaganda institucional para angariar votos seria indiscutível se não fosse o comando normativo ora em análise, daí porque a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral.

Na espécie, entendo que a divulgação da citada ação governamental é de extrema relevância e necessidade, e visa a suprir a carência da assistência médica do Estado, além de diminuir a lotação nas unidades de saúde de Arapiraca e Maceió.

Assim, reconheço a situação de excepcionalidade e não verifico qualquer cunho eleitoral na divulgação para a realização do mutirão de saúde, devendo-se autorizar sua veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 20/22, deve-se advertir o órgão governamental, bem como eventuais candidatos ligados ao Governado do Estado acerca das proibições constantes no art. 73, IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97,¹ devendo

¹- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1004-24.2014.6.02.0000, CLASSE 10

qualquer publicidade obedecer ao comando constitucional do art. 37, § 1º, da Constituição Federal².

Com essas considerações, recebo a consulta como pedido de autorização, devendo ser promovida a alteração da classe processual para Petição, Classe 24, e, no mérito, DEFIRO o pedido para a veiculação da propaganda institucional com vistas a promoção do Mutirão Saúde em Movimento, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, advertindo-se a Secretaria do Estado de Saúde sobre as condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral, em especial o art. 73, VI, e § 10, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Des. Relator

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1004-24.2014.6.02.0000

Prot. 10.844/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2014 (SESSÃO Nº 62/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR-ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.516, de 30/07/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ÉVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários